



Voto do Relator 00313/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06617/2024-7, 03163/2022-1

Classificação: Pedido de Reexame

Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

Criação: 23/01/2025 14:45

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ALEXANDRE TEIXEIRA DO CARMO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01987/2024-6 - PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A ausência de elementos capazes de modificar os termos da r. Decisão recorrida, em face dos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, aliada à documentação constante dos autos e à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão TC 01987/2024-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03163/2022-1, que registrou a Portaria 506/2020, concessora da aposentadoria ao Sr. Alexandre Teixeira do Carmo.





O Recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01987/2024-6 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato aposentatório, contrariando o Parecer Ministerial, pela denegação, do qual divergiu o Eminent Relator do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 0770/2024-3, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Diretor Presidente do Órgão de Origem, o qual trouxe aos autos suas contrarrazões, conforme Evento 8.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00619/2024-1, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00111/2025-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, entendendo insuficientes os esclarecimentos prestados pelo Órgão de Origem, pugnou pelo prosseguimento do feito com a submissão da matéria à apreciação por este Colegiado.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. **Decisão TC 01987/2024-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03163/2022-1, em apenso, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 506/2020, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.





1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, verifico que o interessado se aposentou, voluntariamente, por tempo de contribuição, a partir de 12/11/2019, no cargo de Médico, III-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, com os proventos fixados no valor de R\$ 8.668,67 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), estando o ato concessor fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00619/2024-1, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00619/2024-1, *in verbis*:

[...]

5 – ANÁLISE.

Cotejando as razões e contrarrazões acima expostas, opina-se pelo não provimento do presente Pedido de Reexame, pelos motivos que se passa a expor.

Conforme se verifica do **item “a”** do presente Pedido de Reexame, o MPC alega que “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo”.

Contudo, o MPC não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

Há de se rememorar que a unidade técnica, que possui a competência, capacidade e expertise técnica para análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal (Instrução Técnica Conclusiva 04330/2023-7, TC 3163/2022) e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

O IPAJM, por sua vez, justificou que “as portarias elaboradas (...), em regra, indicam o fundamento que ampara o benefício em espécie concedido e a regra que embasa a fixação dos respectivos proventos, possibilitando a subsunção dos requisitos preenchidos”.

Alega, ainda, que “a insurgência do ilustre membro do Parquet de Contas, vai de encontro aos princípios da economicidade, da eficiência, da celeridade e do formalismo moderado, previstos, os dois últimos, no art. 52 da LC 621/2012, além de exigir do jurisdicionado muito mais do que a lei preleciona”.

Ainda assim, o IPAJM apresenta a “Planilha de Fixação original que demonstra a correta composição dos proventos (com base na LCE nº 639/2012)”, indicando, ainda, o art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, e “a tabela indicativa dos reajuste anuais concedidos aos servidores do Poder Executivo do estado do Espírito Santo” e legislação de referência.





Por fim, cabe destacar que o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de informações identificadas e reputadas como relevante pelo Ministério Público de Contas, sem comprovação da ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato:

[...]

Na mesma linha de entendimento do julgado acima, citam-se outros precedentes desta Corte de Contas, que, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52 da Lei Orgânica do TCEES), vem entendendo reiteradamente que a ausência de indicação de base legal específico no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro: Acórdão 01451/2022-8 - Plenário, Acórdão TC-00477/2023-9 - Plenário, Acórdão TC-00478/2023-3 - Plenário, Acórdão TC-00479/2023-8 - Plenário.

Em conclusão, considerando os fundamentos expostos, aliados à pacífica jurisprudência desta Corte Tribunal, e das contrarrazões apresentadas, entendemos indevida a suposta irregularidade, apontada pelo MPC, que não demonstrou qualquer ilegalidade, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Pedido de Reexame.

6 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, ante o não acolhimento das razões recursais. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00111/2025-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, considerando que as informações/documentações apresentadas pelo Órgão de Origem não suprem as irregularidades expostas na peça recursal, pugnou pelo prosseguimento do feito, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, **considerando que as informações apresentadas pelo órgão de origem no evento 8 não suprem a irregularidade exposta na peça recursal, de modo que persiste quanto à fixação dos proventos**: a falta de fundamentação legal quanto ao valor do subsídio-base, eis que ao se aplicarem os percentuais de reajustes de 4,5%, 5%, 3,5% e 6% concedidos, respectivamente, pelas Leis Estaduais ns. 10.185/2014, 10.815/2018, 11.083/2019 e 11.533/2022 sobre o subsídio do cargo “Médico, Referência III-15” (R\$ 15.193,00), vigente a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelece o § 3º do artigo 17 e o ANEXO XV, página 33, da Lei Complementar Estadual n. 639/2012, não se verifica a devida correspondência com o valor fixado na planilha de proventos, que é de R\$ 8.668,67 (fl. 4, evento 8); **manifesta-se pelo provimento do recurso.** – g.n.

O Órgão de Origem, por seu turno, apresentou suas contrarrazões (*Evento 8*), pugnando pela negativa de provimento do presente recurso.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.





Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 00770/2024-3, verificando-se estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**, o que se mantém.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO.

Após considerar as ponderações trazidas pelo Órgão de Origem, a insurgência do Recorrente manteve-se em relação ao único quesito tido como irregular, qual seja: **a)** – “A legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Assim, quanto ao **único item** mantido como objeto de recurso – “A legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada, em razão da ausência da fundamentação legal que fixa e atualiza o vencimento do cargo.

E neste sentido, defende a necessidade de que o Órgão de Origem deve indicar, na planilha de cálculo, a lei que fixou o valor do vencimento/subsídio, as leis subsequentes que o tenham modificado, bem como das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor, o que somente pode ser demonstrado mediante a relação de todo o histórico legislativo.

Contudo, tal fato não pode obstar ao registro do ato, vez que é possível extrair, daqueles autos, a informação de que os proventos foram fixados em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Emenda Constitucional 47/2005, tendo como base a última remuneração percebida em atividade pelo servidor aposentando, conforme





assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04330/2023-7.

Neste viés, conforme antes demonstrado, não havia óbice ao registro do ato aposentatório, estando correta a r. **Decisão TC 01987/2024-6 – Primeira Câmara**, a qual não merece ser desconstituída.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, acompanhando o entendimento técnico, entendo que deve ser **negado provimento** ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 01987/2024-6 – Primeira Câmara**.

4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão do Plenário, em face das razões expostas pelo relator, em:

1. **MANTER O CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 01987/2024-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03163/2022-1, conforme razões externadas;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 01987/2024-6 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro da Portaria 506/2020;





3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

